

Registro: 2016.0000480429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016584-82.2007.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante/apelado CIMENTOLÂNDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., é apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, Apelados/Apelantes LUZIA APARECIDA DOS SANTOS e MASSANIL LIFAL DOS SANTOS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U., E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 6 de julho de 2016.

CARLOS VON ADAMEK
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0016584-82.2007.8.26.0363

Aptes/Apdos: Cimentolândia Comércio e Representação de Materiais de

Construção Ltda. e Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Apdos/Aptes: Luzia Aparecida dos Santos e Massanil Lifal dos Santos

Comarca: Mogi-Mirim

Voto nº 3.801

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação de reparação de danos materiais e morais julgada parcialmente procedente – Recurso dos autores e da ré – Conjunto probatório a revelar que o preposto da ré agiu com culpa no evento – Preferência da motocicleta que trafegava por rotatória – Ato ilícito configurado – Dano moral presente – Majoração – Pensão mensal devida – Presunção econômica de dependência entre os pais e filhos de família de baixa renda – Recurso dos autores parcialmente provido e recurso da ré desprovido.

Tratam-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 413/419, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação, condenando a ré a pagar aos autores: a) indenização material no valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), com correção monetária desde a data do desembolso, acrescido de juros moratórios legais, desde a citação e; b) reparação pelos danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos a partir da data da sentença, acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso. Reconhecida a sucumbência recíproca, determinou que cada parte suportasse a metade das custas e despesas processuais, responsabilizando-se pelos honorários de seus respectivos patronos.

Foi igualmente julgada procedente a lide secundária, para condenar a seguradora a ressarcir à denunciante os valores desembolsados pela segurada, até o limite dos valores contratados, descontadas as importâncias já pagas a terceiros em decorrência do mesmo evento. Não houve condenação de



custas e honorários na lide secundária.

Inconformada, apela a ré argumentando, em síntese, que: (a) há culpa exclusiva da vítima, porque conduzia ela a motocicleta sem habilitação e usava capacete que não obedecia a legislação em vigor; (b) há responsabilidade solidária do proprietário do veiculo, companheiro da vítima, que permitiu que ela dirigisse o veículo sem habilitação; (c) a condutora do veículo adentrou a rotatória após o caminhão, sem observar a sinalização determinando a preferência do veículo de carga que por ali transitava; (d) não restou configurado o dano moral. Por esses motivos, pede seja declarada a improcedência da demanda e, subsidiariamente, caso mantida a condenação, seja a seguradora condenada a efetuar o ressarcimento no valor determinado no contrato de seguro (fls. 429/442).

Ao autores deduziram igual inconformismo, requerendo, em síntese: (a) a majoração do valor da indenização por danos morais, para o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos; (b) seja deferida a indenização por dano material, porque dependiam economicamente da vítima; (c) seja imposto à ré os ônus decorrentes da sucumbência (fls. 449/417).

Recursos tempestivos, preparados e respondidos (fls. 474/481, 484/485v e 487/491v).

É o relatório.

O recurso de apelação chegou ao Tribunal em 14/07/2015 (fl. 494). Em 16/05/2016 fui designado para assumir e terminar o acervo redistribuído nesta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado.¹ Os autos vieram em conclusão na data de 25/05/2016 (fl. 496).

Frise-se que, interpostos os presentes recursos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, seus processamentos e a apreciação da matéria nele contida observará a lei antiga no que couber.²

Afasto a preliminar de intempestividade e de extemporaneidade do recurso manejado pela ré, alegada nas contrarrazões dos

Publicado 110

¹ Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/05/2016.

² CPC/2015, artigo 14 — *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*



autores (fls. 475/476).

O apelo da ré data de 27/02/2015 (fl. 429). No caso, o termo inicial para a interposição da apelação se renovou na data da publicação na imprensa oficial da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores e pela seguradora denunciada (fls. 421/422, 424/425vº, 426/427 e 428), conforme preconizado no art. 538 do CPC/73.

Desta forma, publicada a decisão em 23/04/2015, o prazo para interposição do apelo findou aos 08/05/2015.

Não é caso, também, de falar-se em extemporaneidade diante de eventual interposição antecipada do recurso pela ré, até porque, no caso, não houve qualquer mudança da decisão contra ela proferida em sede de embargos de declaração opostos pelos outros litigantes.

Considerar o recurso como extemporâneo, porque ausente ratificação posterior da parte nessa situação, é contrariar a instrumentalidade das formas e a celeridade processual.

Neste sentido:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO afastada - Não basta arguição do descumprimento do artigo 526, § único, do Código de Processo Civil, devendo o Agravado comprovar - Ausência de comprovação -Preliminar **PRELIMINAR** DE rejeitada. INTEMPESTIVIDADE afastada - Recurso interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos -Recurso extemporâneo - A ausência de ratificação do recurso não gera a intempestividade, pois o ponto atacado no recurso não foi alterado pela decisão dos aclaratórios -Aplicação dos Princípios da Celeridade Processual e da Instrumentalidade das formas -Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução - "Astreintes" -Multa diária arbitrada em R\$ 500,00 em sede de antecipação de tutela - Descumprimento da determinação judicial para que o Banco excluísse o nome do Agravado e



deixasse de incluí-lo dos cadastros de inadimplentes e Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos -Confirmação da antecipação da tutela em Segunda Instância - Valor da execução da multa que atingiu mais de Um milhão de Reais - Excessividade - Redução para R\$150.000,00 mantida - Necessidade de vedação do enriquecimento sem causa - Valor executado que, no caso, não fica limitado ao montante da obrigação principal -Tutela antecipada que determinou a incidência da multa por eventual descumprimento não foi substituída pela sentença de improcedência - Recurso de apelação recebido no duplo efeito e com ressalva de restabelecimento da tutela em razão do efeito suspensivo - Provimento ao recurso de apelação - Tutela antecipada revigorada - Existência de título executivo - Recurso improvido. (Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/05/2016; Data de registro: 09/06/2016; Apelação nº 2099694-83.2015.8.26.0000) [g.n.]

No mérito, narra a inicial que o acidente ocorreu em 13/09/2006, por volta das 12:00 horas, na rotatória das avenidas Pedro Botesi com a Vinte e Dois de Outubro, município de Mogi-Mirim, entre um caminhão dirigido por Severino Nelson de Lima, empregado da empresa ré, e a motocicleta Honda Bis conduzida pela vítima Emilaine Ingrid dos Santos, filha dos autores.

Alegam os autores que o motorista do caminhão adentrou a rotatória sem obedecer a sinalização de parada obrigatória, atingindo a motocicleta, que seguia pela via preferencial (fls. 02/15).

Em contestação, a ré afirmou a culpa exclusiva da condutora da motocicleta que, inexperiente e sem a devida habilitação legal, não observou a sinalização de "pare" e adentrou a rotatória em alta velocidade, sem observar a presença do caminhão, que seguia pela rotatória (fls. 67/86).

Os laudos produzidos pela Polícia Técnico-Científica indicaram os danos na motocicleta e no caminhão e, reconstituíram, indiretamente



e por meio do depoimento do motorista do caminhão, a dinâmica do acidente (fls. 35/36, 37/40).

A prova oral produzida, por sua vez, foi enfática em revelar a culpa do preposto da ré na eclosão do evento danoso, ressaltando-se nesse aspecto, que a absolvição do motorista na órbita penal por insuficiência probatória (fl. 203), não tem efeitos prospectivos na esfera civil.

A esse respeito, enfático o depoimento da testemunha Ricardo Canato, policial militar, que relatou ter chegado ao local pouco tempo após o acidente, notando que a preferencial era da motocicleta, existindo uma forte marca de frenagem do caminhão, a indicar que ele não conseguiu parar, invadindo a preferencial da motocicleta. Relatou a existência de sinalização de parada obrigatória para o sentido de onde provinha o caminhão, por meio de placa indicativa e de pintura no asfalto. Asseverou, ainda, que a frenagem demonstrava que o veículo de carga, que se encontrava carregado, percorreu a pista preferencial por cerca de seis ou sete metros (fl. 227).

A testemunha Jailson Nunes da Silva, por sua vez, disse haver presenciado o acidente, já que encontrava posicionada atrás do caminhão em seu automóvel. Disse que ao iniciar a frenagem, o caminhão derrapou e veio a ingressar na rotatória, atingindo a motocicleta que por ali trafegava regularmente. Acrescentou que a velocidade estimada do caminhão seria de aproximadamente 30 km/h, enquanto a da motocicleta seria por volta de 40 km/h. Assinalou, finalmente, que preferência era da motocicleta, pois vinha transitando pela rotatória (fl. 227).

A testemunha Jonas Ricardo Francato relatou que ser namorado da irmã da vítima, e que não presenciou o acidente. Disse que a *de cujus* não residia com os pais, e que somente o pai trabalhava. Não souve dizer se a vítima ajudava os pais financeiramente (fl. 227).

A testemunha Sonia Perugini Negretto afirmou haver tomado conhecimento do acidente que vitimou a filha dos autores, não o tendo presenciado. Relatou que a vítima trabalhava para ajudar a mãe, com quem residia (fl. 251).

A testemunha Paulo Wladimir de Queiroz Filho, perito



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

criminal responsável pela reconstituição do acidente sete meses após o evento, afirmou haver se limitado a desenhar a dinâmica do acidente de acordo com a versão do motorista do caminhão. Pode depreender que a motocicleta trafegava pela rotatória quando o caminhão nela adentrou (fls. 327/335).

Estabelece o Código de Trânsito Brasileiro que, em situações de tal jaez, a preferência é do condutor que trafegue pela rotatória:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

(...)

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela.

As normas do trânsito não têm apenas uma função administrativa, mas, sobretudo preventiva, pois, cumprindo-as, diminui-se as probabilidades de acidentes ou, quando isto não é possível, a minimização dos efeitos danosos. Daí porque **Wilson Melo da Silva**, dissertando sobre a necessidade de se observar as regras de trânsito, preleciona que:

"O perigo em potencial que o descumprimento das determinações do trânsito significa, traduzindo-se em culpa, encontra-se, sobretudo, no fato de que, grosso modo, tais determinações se relacionam com tudo aquilo que, não efetivamente observado ou cumprido, costuma ordinariamente levar aos desastres e aos acidentes.

As normas reguladoras do trânsito são calcadas na



experiência ou na diuturna realidade do 'quod plerumeque accidit', do ordinário, do que normalmente acontece.

Tais normas são, antes, normas preventivas de acidentes. Não observá-las ou transgredi-las seria incorrer em risco. Desobedecer as determinações regulamentares do trânsito implicaria possibilidade, não remota, de algum grave desastre. Transgredir normas de trânsito equivaleria a mostrar-se imprudente, desidioso, imprevidente.

A culpa, vimô-lo, tem como um de seus pressupostos maiores exatamente a falta de previsão, a recusa em não admitir aquilo que razoavelmente tenhamos condições para saber ou supor que possa acontecer. 'Culpa est non praevidere quod facile potest evenire' ".

Do conjunto probatório restou indubitavelmente comprovada a culpa exclusiva do preposto da ré, que deixou de realizar manobra de parada obrigatória, ingressando em via preferencial em momento impropício, colidindo contra a motocicleta que por ali trafegava regularmente.

Não há, como se pretende, como reconhecer, na espécie, a concorrência de culpas, diante da falta de habilitação por parte da vítima — que em momento algum consta haver pilotado o motociclo de forma irregular ou imperita, concorrendo para a colisão, assim como que o uso de um capacete aberto tenha sido fato determinante para o seu óbito.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte

Estadual:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. **INGRESSO** ΕM VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA RECONHECIDA. ART. 34 DO CTB. ACÃO INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA QUE NÃO OBSERVA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AO ENTRAR EM VIA PREFERENCIAL. Presume-se ter agido com culpa exclusiva o motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Não há como se imputar qualquer responsabilidade ao motorista de veículo que trafega na via preferencial, ainda que em velocidade



incompatível com o local, se a causa determinante do acidente foi a própria conduta imprudente daquele que sai da via secundária sem verificar o tráfego. Urge lembrar que a presunção juris tantum somente é ilidida por prova em contrário. Assim, ao adentrar na via preferencial presumese ter agido com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, prossegue com a marcha de seu veículo, dando causa ao acidente. Recurso desprovido. (Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Laranjal Paulista; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/05/2016; Data de registro: 31/05/2016) [g.n.]

APELAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - COLISÃO -INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO -CULPA CONCORRENTE REFUTADA -DEVER DE INDENIZAR - PROCEDÊNCIA INABALÁVEL. Colisão em via preferencial, com inobservância da sinalização de trânsito - descumprimento do dever de diligência no cruzamento (artigos 34 e 44, ambos do Código de Trânsito Brasileiro) -Culpa exclusiva da corré configurada dinâmica confessada e corroborada pelas provas dos autos; - O ilícito consistente na irregularidade da CNH não alteraria a dinâmica do acidente, evidente a ausência de culpa do condutor do coletivo - tese, ademais, temerária e da probidade processual, documentação violadora comprovadamente válida; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos - artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justica de São Paulo: RECURSO NÃO PROVIDO. (Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Americana; Órgão julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2016; Data de registro: 15/06/2016) [g.n.]

Apelação nº 0016584-82.2007.8.26.0363 -Voto nº 3.801



Configurado o ato ilícito, manifesta a imprescindível

reparação.

Tem-se que se assentou jurisprudencialmente, entre nós, o entendimento de que o dano moral se fundamenta no sofrimento injusto e grave, no que a dor retira à normalidade da vida, para pior. Com relação à constatação do dano moral, tem-se que a responsabilização do agente deriva do simples fato da violação *ex facto*, tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável. Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causação, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade coletiva, ou individual, lesionando-a. Não se cogita, mais, pois, de prova de prejuízo moral.

Assim, constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencial idade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal.

No caso em tela, ocorreu grave ofensa aos autores que tiveram a vida de sua filha retirada por ato ilícito produzido pela ré. Ocorrendo, pois, o dano moral, deve-se verificar a respectiva reparação por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenue e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado.

Na fixação do *quantum* da indenização, deve-se buscar um equilíbrio entre as possibilidades do lesante, as condições do lesado e fazer com que se dote o sancionamento de um caráter inibidor. Diga-se, ainda, que na fixação da reparação, não se leva em conta o fato de o autor da lesão ter com isso auferido alguma espécie de vantagem; porém, a participação do lesado, na sua ocorrência, pode reduzir o sancionamento e, até mesmo, eximir a culpa do lesante.

No que concerne a tal arbitramento, ressalte-se que os Tribunais pátrios têm procurado, à míngua de critérios legais para seu procedimento, valorar as situações submetidas à análise, de modo a evitar que a indenização assim concedida seja fonte de enriquecimento indevido para quem a



recebe, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Destarte, sopesando todos esses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais e face às peculiaridades do caso em tela, em que o dano moral em questão trouxe consequências externas de alta gravidade aos autores, o valor da indenização deve ser proporcional.

Assevere-se, assim, que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se afigura insuficiente à justa reparação dos danos causados aos autores, de molde prover-se nesse particular o recurso dos autores, para majorar o valor da indenização para a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser monetariamente corrigida a partir da data da sentença (Súmula nº 362 do C. STJ) e juros de mora legais a partir do ilícito (Súmula nº 54 do C. STJ).

Considerando que em ações de ressarcimento de danos morais como a presente, a indicação do montante da pretendida indenização tem caráter meramente estimativo, sua fixação em valor inferior ao pedido não caracteriza sucumbência, nem mesmo parcial (Súmula nº 326 do C. STJ).

A pensão mensal é igualmente devida.

Não se desconhece que vítima tivesse vida própria e autônoma, como declarado pela testemunha Jonas Ricardo Francato, que, entretanto, não soube dizer se ajudava ela os pais financeiramente (fl. 227).

A testemunha Sonia Perugini Negretto, contudo, confirmou que a vítima trabalhava para ajudar a mãe (fl. 251).

Os autores, como se vê dos autos, são pessoas simples e de baixa renda. Ela é do lar e ele vigilante, percebendo, na ocasião, salário mensal de R\$ 800,83 (oitocentos reais e oitenta e três centavos) - (fls. 02, 17, 57).

Nessas condições, a pensão se mostra cabível diante da presunção econômica de dependência entre os pais e filhos de família de baixa renda.

Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal



de Justiça:

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada improcedente. Pretensão à reforma integral. Cabimento. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Alegação de culpa exclusiva da vítima não comprovada. Pensão mensal devida aos autores, uma vez que, nas famílias de baixa renda, é presumida a dependência econômica entre seus membros. Pensão fixada em 2/3 do salário líquido da vítima - presumindo que ela teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios - equivalente a 1 (um) salário mínimo, com reajuste conforme a Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal. Pensão devida aos filhos da vítima até completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade e ao viúvo até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade, assegurados o direito de acrescer e a constituição de capital. A morte de familiar em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado em 100 (cem) salários mínimos para cada autor, à vista de parâmetros adotados pelo C. Superior de Justiça. RECURSO PROVIDO. (Relator(a): Mourão Neto; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/05/2016; Data de registro: 31/05/2016) [g.n.]

Na mesma trilha a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO **FÁTICOPROBATÓRIO** DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimento em Recurso Especial nº 151.496 SP (2012/0041715-2) 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça Relato Ministro Antônio Carlos Ferreira; j. 18.11.2014) [g.n.]

A pensão mensal, contudo, será devida desde a data do evento danoso, na proporção de 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima (2/3 de R\$ 434,00 cf. fls. 47 = R\$ 289,33), até a data em que viesse ela a completar 25 anos de idade e, daí em diante reduzida ao equivalente a 1/3 (um terço), até a idade em que viesse a completar 70 anos, considerando-se, para tanto, a expectativa de vida atual das mulheres.



Nesse sentido os seguintes precedentes deste

Tribunal:

ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. COLISÃO COM VACA DA RAÇA HOLANDESA QUE ESTAVA NA PISTA. MORTE DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA, FILHO DOS DILIGÊNCIAS REQUERENTES. PROVA ORAL E POLICIAIS QUE DEMONSTRAM A PROPRIEDADE DA RÊS E A RESPONSABILIDADE POR SUA DETENÇÃO, ALÉM DO MAU ESTADO DA CERCA DIVISÓRIA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EIS QUE ATENDE ÀS FINALIDADES DA INDENIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, POR SE TRATAR DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS DO DE CUJUS, À RAZÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 25 ANOS, QUANDO ENTÃO SERÁ REDUZIDA A 1/3. NÃO CONHECIDO O RECURSO DO CO-RÉU JOSÉ DOS SANTOS POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO PROVIDO O RECURSO DO CO-RÉU SEBASTIÃO E PARCIALMENTE PROVIDO O DOS AUTORES. (Apelação nº 0081719-92.2009.8.26.0000 - Relator Ferraz Felisardo - 29^a Câmara de Direito Privado - Data do julgamento 25/06/2014) [g.n.].

Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Manobra de conversão realizada sem as cautelas necessárias - Trajetória da motocicleta interceptada - Prova testemunhal concludente - Culpa exclusiva do condutor do ônibus da ré evidenciada - Pensionamento periódico devido - Dependência econômica dos pais comprovada - Arbitramento na proporção de 2/3 do salário da vítima até os 25 anos de idade e, dos 25 aos 65 anos de idade, na proporção de 1/3 - Constituição de capital e direito de



acrescer mantidos - Danos morais cabíveis - Fixação satisfatória - Honorários advocatícios estipulados consoante os parâmetros legais - Apelo provido em parte (Apelação nº 0001094-48.2009.8.26.0428 — Relator Vianna Cotrim — 26ª Câmara de Direito Privado — Data do julgamento 09/06/2014) [g.n.].

Ação civil ex delicto. Ação movida por viúva e filho de vítima fatal de acidente de trânsito. Dano material. Reembolso quanto aos gastos devidamente comprovados. Pensão mensal devida aos autores, no importe de 2/3 dos vencimentos dos de cujus até que coautor complete 25 anos, e, após, 1/3 à viúva, até a data em que o de cujus 65 anos de idade. completaria Dano moral. Desnecessidade de prova. Perda de ente querido. Valor do dano moral majorado para o equivalente a 100 salários mínimos devidos à viúva e 150 salários mínimos devidos ao coautor, também vítima de lesões corporais graves. Correção monetária a partir do arbitramento e juros a contar da data do evento. Súmulas 362 e 54 do STJ. Honorários advocatícios. Sucumbência da parte requerida reconhecida. Recurso da autora provido em parte, improvido o do réu (Apelação nº 0002367-79.2009.8.26.0196 - Relator Walter Cesar Exner – 25^a Câmara de Direito Privado – Data do julgamento 05/06/2014) [g.n.].

A pensão mensal é devida a partir do evento danoso, na razão acima estabelecida. As prestações vencidas serão satisfeitas de uma só vez, observando-se com relação às vincendas o disposto no § 1º do art. 475-Q, do Código de Processo Civil.

A devedora deverá constituir capital, conforme previsto no revogado art. 602, do Código de Processo Civil/73, representado por imóvel, título da dívida pública ou aplicação financeiras em banco oficial, conforme



determina o § 1º do art. 475-Q, do Código de Processo Civil/73, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, podendo o juízo da execução deferir, se preenchidos o pressupostos legais, a inclusão em folha nos moldes preconizados no § 2º do art. 475-Q do CPC/73.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. **ACIDENTE** AUTOMOBILÍSTICO. **ESTADO** DE NECESSIDADE. **JULGAMENTO** ANTECIPADO. *ALEGAÇÃO* DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INTUITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ.

(...)

7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

(...)

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC (STJ, REsp 1.278.627/SC – Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSSEVERINO – 3ª Turma – j. 18.12.2012 - DJe 04/02/2013 - RSTJ vol. 229 p. 337);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EVENTO DANOSO QUE CAUSOU REDUÇÃO PERMANENTE NAS ATIVIDADES LABORATIVAS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. No que tange ao pedido para limitação do pensionamento, é certo



que a jurisprudência deste Sodalício entende que no caso em que não houve óbito da vítima, mas sim redução permanente da capacidade laborativa, inexiste razão para limitar a pensão a ela devida à data em que completar 65 anos. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para tão somente declarar que a obrigação relativa ao pensionamento é vitalícia, ante a perda da capacidade laborativa experimentada em face do evento danoso" (STJ, EDcl no REsp 1269274/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 07/03/2013).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas em atenção à tabela prática deste Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1,0%, a partir do vencimento de cada prestação. As parcelas vincendas também deverão ser atualizadas conforme a tabela referida, a suplantar a perda inflacionária.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS.

(...)

5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.



6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas. (REsp 1270983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016) [g.n.]

Considerando, mais uma vez, que em ações de ressarcimento de danos como a presente, a indicação do montante da pretendida indenização tem caráter meramente estimativo, sua fixação em valor inferior ao pedido não caracteriza sucumbência, nem mesmo parcial (Súmula nº 326 do C. STJ).

Diante do mínimo decaimento dos autores, arcará a ré integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, nesse particular, o disposto no § 5º do art. 20 do CPC/73.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

CARLOS VON ADAMEK

Relator